

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Morrinhos, far-se-á através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o atendimento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

§ 1º É vedada no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas

A. Z.
Paul

J

4- \bar{v} ' \sim

L \sim

\sim !

sociais básicas sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) à orientação e ao apoio sócio-familiar;
- b) ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) à colocação em família substituta;
- d) ao abrigo;
- e) à liberdade assistida;
- f) à semiliberdade;
- g) à internação.

Art. 4º Ficam criados, no município de Morrinhos, os seguintes serviços:

I - O serviço especial de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - O serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados neste artigo.

Ar. 3:

Paul

TITULO I
TITULO II

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Plrt: ... do órgão de política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 50 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 50 São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Tutelar;
II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

II - Conselho Tutelar;
III - Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 69 Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Morrinhos, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, em atendimento aos seguintes objetivos:

Art. 69 Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Morrinhos, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá aos seguintes objetivos:

A
L
Ar. 3
Paul

I - definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral à infância e adolescência de Morrinhos, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no art. 2º desta Lei;

II - controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e a adolescência do município de Morrinhos, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no território do município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e juventude do município de Morrinhos.

Parágrafo único. A competência do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente é incidir sobre os projetos e programas de defesa dos direitos e de estudos e pesquisas.

Paul

Art. 8º A concessão pelo poder público de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que de qualquer modo, tenham por objetivos a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata este artigo e à escrituração da verba junto ao fundo Municipal.

Art. 9º As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros e após sua publicação na imprensa local.

Art. 10. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II - assessorar o Poder Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o artigo 2º desta Lei.

III - definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, em cada exercício;

IV - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

V - promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

VI - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

VII - controlar os registros das entidades governamentais e não governamentais, de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede no município de Morrinhos, as quais tenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação em família substituta;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;

VIII - manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais congêneres e com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

X - cobrar dos Conselhos Tutelares a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de internação e acolhimento e demais instituições públicas e privadas;

XI - elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado por pelo menos dois terços de seus membros,

A. J.
Aval

XII - fixar a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares observados os critérios estabelecidos no artigo 22, desta Lei;

XIII - dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XIV - convocar o suplente no caso de vacância de cargo de conselheiro;

XV - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVI - realizar, sob sua responsabilidade, a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal, será constituído por doze membros, indicados paritariamente pelas instituições públicas governamentais e não governamentais.

§ 1º Seis membros e seus respectivos suplentes representarão o poder Público Municipal e serão indicados pelo Executivo Municipal, sendo obrigatória a representação das Secretarias de Saúde, Educação e Cultura, Finanças e do Serviço de ~~Obras; Sociais.~~

§ 2º A indicação dos 06 (seis) membros e de seus respecti-

A. J.
Raul

vos suplentes, representantes das instituições públicas não governamentais será feita pela Assembléia Geral e Extraordinária, realizada a cada dois anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não governamentais, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo.

§ 3º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida uma (01) recondução por igual período.

§ 4º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 5º Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pela sua participação neste.

§ 6º perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente em 3 (três) sessões consecutivas ou em 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

§ 7º No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será subordinado aos órgãos competentes a indicação dos novos membros representantes do Poder

A. B.
Paul

Público e promoverá a assembléia das entidades não governamentais conforme os §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 12. Nos primeiros trinta dias de cada mandato o conselho escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Geral.

§ 1º Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 13. a administração municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos necessários à manutenção e ao regular funcionamento do Conselho.

Luiz
Paul

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 14. Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90, a ser instalado nos termos de Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 15. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 16. Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 17. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no art. 10 da Lei nº 8.069/90.

Ar. 3:
Paul

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 18. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - diploma de nível médio ou superior;
- V - reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças ou adolescentes.

Art. 19. Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, de forma indireta, através de voto livre e direto dos integrantes de todas as organizações comunitárias locais, nos moldes do artigo 210, inciso III da Lei nº 8.069/90.

§ 1º As organizações comunitárias de que trata este artigo enviarão, anualmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, rol dos integrantes que as compõem.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.

Art. 20. O processo para a escolha dos membros do Conselho

Ar. 7:
Paul

Tutelar se dará sob a direção do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude da Comarca.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 21. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 22. Na qualidade de membros escolhidos, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando por base os vencimentos dos cargos em comissão, de natureza normal, grau 72, da Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município, inclusive a gratificação correspondente.

Parágrafo único. Sendo o escolhido funcionário público municipal, ficará facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de mais de um cargo.

*
A.S.:

Bau 1

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 23. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 24. Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 25. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 20, 53 e 105, aplicando as medidas previstas no

A. J.
Abreu L

art. 101, I e VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do mesmo estatuto;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária, os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar no Ministério Público para efeitos de

A. J.

Ass. 1

ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 26. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar, será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo único. O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo indisponíveis os seguintes regimes:

I - diariedade do atendimento, inclusive domingos e feriados;

II - plantão noturno.

Art. 27. A Administração Pública Municipal ficará responsável pelas instalações necessárias ao funcionamento do Conselho e por sua manutenção.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria administrativa encarregada de prover ao funcionamento adequado dos serviços e instalações destinados às atividades do órgão.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 28. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à

Alv. F.
Brasil

~| ~|

falta dos pais ou responsável;

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sedia-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 29. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, órgão captador e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

Ar. B.
Deu 2

SEÇÃO II

DA CAPTAÇÃO DE RECURSO

Art. 30. O fundo de que se trata no artigo anterior será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 31. Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;

A. S.
Bac L

II - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - destinar recursos para o atendimento de criança e adolescente órfãos ou abandonados com os percentuais definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. No prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar.

Art. 33. O Juiz da Infância e da Juventude no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste lei, dará posse ao primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. No prazo de 50 (cinquenta) dias da

A. J.
Boac!

publicação desta Lei, os órgãos competentes indicarão ao Juiz os seus representantes.

Art. 34. O primeiro Conselho Municipal, a partir da data de posse de seus membros, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário geral, demais conselheiros e secretaria geral.

Art. 35. Uma comissão provisória, composta por 2 (dois) técnicos indicados pelo Executivo Municipal e 2 (dois) indicados pelas organizações comunitárias locais, nos moldes do artigo 210, inciso III, da Lei nº 8.069/90, terá as seguintes competências:

I - apresentará ao Executivo Municipal uma proposta concreta de instalações e de manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

II - articulará a comunidade municipal e as entidades particulares, registradas conforme o artigo 261, da Lei 8.069/90, para a assembléia geral de que trata o artigo 11, § 2º desta Lei.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir suas atribuições.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

19

19

Paul

c)

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, aos
20 (vinte) dias do mês de agosto de 1992.

J. L. Santos
JOSE NORATO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

J. A. Aguiar
JOÃO AGUIAR DE AVILA
Secretário de Governo

r



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

LEI Nº 2.447, DE 21 DE AGOSTO DE 2008.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Lei foi publicada no *placard* do Município no dia-
_____/_____/_____

Altera a Lei nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, que trata da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

JANE APARECIDA FERREIRA
=Responsável pelo *placard*=

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 18, da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 18. Somente poderão concorrer à eleição para o Conselho Tutelar os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no município há pelo menos dois anos;
- IV - comprovada atuação, de no mínimo dois anos, no trato das questões da criança e do adolescente na comunidade;
- V - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
- VI - ser eleitor em dia com a Justiça Eleitoral;

§ 1º. O preenchimento dos requisitos será verificado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 2º. Os recursos e impugnações serão interpostos na forma prevista na Resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que dispõe sobre o processo de escolha.

§ 3º. A impugnação da candidatura que não preencher os requisitos desta Lei poderá ser requerida por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público.

§ 4º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) publicará a relação dos candidatos que atenderam a todos os requisitos.”



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 2º O § 2º do art. 18, da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente prever toda a estrutura para o processo eleitoral, bem como proclamar os escolhidos e dar posse aos novos Conselheiros.”

Art. 3º O art. 18, da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor acrescido do § 2º-A:

“Art. 18. (...)

§ 2º-A. A candidatura deverá ser registrada no prazo de três meses antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), acompanhado de prova de atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.”

Art. 4º O art. 21, 22 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) poderá apresentar ao executivo projeto de lei que fixa remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Art.23. A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo único. Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.”

(NR)

Art. 5º A Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor acrescida do art. 22-A, 22-B e seu respectivo parágrafo único:

“Art. 22-A. Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem nas receitas municipais.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 22-B. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e nas situações de representação do Conselho.

Parágrafo único. O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio Conselheiro Tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município e não do Conselheiro”

Art. 6º A Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor acrescida dos arts 24-A, 24-B, 24-C, 24-D, 24-E, 24-F, 24-G, 24-H, 24-I, 24-J:

Art. 24-A. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos desta Lei Municipal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II - observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III - manter conduta compatível com a moralidade exigida no desempenho da função;

IV - ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI - representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 24-B. A qualquer tempo, o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

§ 1º. As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal de Direitos que deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º. Aplicada penalidade pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 24-C. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - perda do mandato.

Art. 24-D. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 24-E. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos nesta lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 24-F. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Art. 24-G. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I - infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei 8.069, de 1990;
- II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV - inassiduidade habitual injustificada;
- V - improbidade administrativa;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

§ 1º. As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal de Direitos que deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º. Aplicada penalidade pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 24-C. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - perda do mandato.

Art. 24-D. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 24-E. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos nesta lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 24-F. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Art. 24-G. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I - infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei 8.069, de 1990;
- II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV - inassiduidade habitual injustificada;
- V - improbidade administrativa;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

- VI - ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro Tutelar, servidor público ou a particular;
- VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII - exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI - exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII - receber, a qualquer título, honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
- XIII - exercer advocacia na Comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV - utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XVI - exercício de atividades político-partidárias.

Art. 24-H. Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais de Direitos, que será formada por:

- I - Um Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representante governamental;
- II - Um Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representante das organizações não-governamentais;
- III - Um Conselheiro Tutelar.

§ 1º. Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

§ 2º. Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta ou afastamento do titular, ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 24-I. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º. Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º. As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais, e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º. Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa, mediante notificação e cópia de representação.

§ 4º. Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que as declarações deverão ser reduzidas a termo.

Art. 24-J. A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento para apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º. As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Art. 7º A Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, passa a vigor acrescida dos arts 28-A, e 28-B, e respectiva Seção VIII:

“Art.28-A. O Conselho Municipal de Direitos, deverá apresentar até o dia 30 de novembro do ano em curso, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Parágrafo único. O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como Diretriz para a elaboração e execução de Políticas Públicas voltadas à atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

I – o Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente;

b) incentivo às ações de prevenção, tais como: gravidez precoce, violência contra crianças e adolescentes, com ênfase à violência sexual, trabalho infantil, indisciplina nas escolas, dentre outras;

c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;

d) integração com outros Conselhos Municipais;

e) articulação dos diversos programas, projetos ou serviços;

f) mobilização da sociedade civil;

g) realização de campanhas para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – O Plano Municipal de Ação deverá criar seus objetivos e traçar as estratégias para o seu cumprimento;

III – O Plano Municipal de Ação deverá elaborar uma programação de atividades regulares, visando o desenvolvimento das tarefas do Conselho Tutelar;

IV – O Conselho Municipal de Direitos ficará incumbido de atrair parceiros para alcançar as metas estipuladas no Plano Municipal de Ação.

Art. 28-B. Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Morrinhos, as Organizações Governamentais e Organizações Não Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.

§ 1º. A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

a) 02 (dois) membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo 01 (um) representante do Poder Público e 01 (um) representante da sociedade civil;

b) 01 (um) representante dos empresários;

c) 01 (um) representante das Entidades Sociais



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

§ 2º. A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e à população em geral (pessoas físicas ou jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de percentual (1% e 6%) do Imposto de Renda para entidades.

§ 3º. Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) o planejamento e coordenação das Campanhas.”

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 21 de agosto de 2008; 163º de Fundação e 125º de Emancipação Política.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES
=Prefeito=

PAULO ROBERTO DE SOUZA
=Secretário de Administração e Finanças=

EMERSON MARTINS CARDOSO
=Procurador do Município=
OAB 19.705 GO

MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2.252, DE 10 DE JULHO DE 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Morrinhos,

1. Considerando o disposto nos artigos 1º, 204 e 227 da Constituição Federal que prevêm a participação popular na formulação das políticas e no controle das ações, devendo, ainda, se promover descentralização político-administrativa;
2. Considerando que um dos princípios da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente é o de que as crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, credores de proteção especial devido à sua condição peculiar de desenvolvimento, são prioridade absoluta nos processos de definição das políticas públicas e do respectivo orçamento;
3. Considerando que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), objetivando dar cumprimento ao disposto na CF/88 e no ECA/90, estabelece as diretrizes da política de atendimento nesse seguimento;
4. Considerando os princípios da descentralização e municipalização do atendimento dispostos na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
5. Considerando que cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), imbuído de seus poderes e responsabilidades, estimular as organizações governamentais e não governamentais a adequar os serviços às diretrizes das políticas públicas, atento à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, contemplada no artigo 6º do ECA;
6. Considerando, ainda, que ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente compete formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2.252, DE 10 DE JULHO DE 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Morrinhos,

1. Considerando o disposto nos artigos 1º, 204 e 227 da Constituição Federal que prevêem a participação popular na formulação das políticas e no controle das ações, devendo, ainda, se promover descentralização político-administrativa;
2. Considerando que um dos princípios da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente é o de que as crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, credores de proteção especial devido à sua condição peculiar de desenvolvimento, são prioridade absoluta nos processos de definição das políticas públicas e do respectivo orçamento;
3. Considerando que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), objetivando dar cumprimento ao disposto na CF/88 e no ECA/90, estabelece as diretrizes da política de atendimento nesse seguimento;
4. Considerando os princípios da descentralização e municipalização do atendimento dispostos na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
5. Considerando que cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), imbuído de seus poderes e responsabilidades, estimular as organizações governamentais e não governamentais a adequar os serviços às diretrizes das políticas públicas, atento à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, contemplada no artigo 6º do ECA;
6. Considerando, ainda, que ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente compete formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

7. Considerando o Ofício nº 016, do Ministério Público do Estado de Goiás, sugerindo alterações na Lei Municipal nº 1.107, de 20 de agosto de 1992, o Chefe do Poder Executivo, Sr. Prefeito Municipal encaminha o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, esperando que seja amplamente debatido e votado.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES
=Prefeito=

Paulo Roberto de Souza

Terezinha Rosária Chaves do Amaral

Mário Páscoa Borges

Emerson Martins Cardoso